

PARECER Nº 72/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2006.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que visa dispor sobre a proibição da comercialização, nas escolas públicas e particulares, de produtos alimentícios que contenham ou utilizem em seu processo de elaboração gordura trans, ou óleos para frituras.

Consoante a justificativa apresentada ao projeto, a propositura tem por escopo a proteção da saúde de crianças e jovens, promovendo uma reeducação alimentar entre os alunos da rede de ensino público e particular.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a questão da obesidade infantil vem se transformando, paulatinamente, numa questão de ordem pública e estudiosos creditam os crescentes índices de obesidade infantil à conjugação da falta de exercícios físicos e hábitos alimentares incorretos.

Cabe salientar, como é de conhecimento público, que a criança obesa tem elevadas chances de se tornar um adulto obeso e, portanto, vir a desenvolver doenças relacionadas com a obesidade, como, por exemplo, problemas cardíacos e diabetes. Há que se ressaltar ainda que as crianças, sobretudo as pequenas, encontram-se num importante processo de formação e de adoção de hábitos que, muitas vezes, os acompanharão a vida toda. Por outro lado, é certo que crianças pequenas podem ser altamente influenciáveis, o que agrava o problema na medida em que, crianças com hábitos alimentares saudáveis podem vir a alterá-los em função de seus coleguinhas.

Tanto é assim que muitas pré-escolas tomam a iniciativa de “proibir” a entrada de guloseimas nos lanches das crianças.

Dessa forma, sob o enfoque da proteção e defesa da saúde de nossas crianças, a propositura encontra condições para prosseguir.

Isso porque a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao proibir o comércio nas cantinas das escolas de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA** **COMISSÃO** **DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 0685/06.

Dispõe sobre a proibição de comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas, públicas e particulares, instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica proibida a comercialização, nas cantinas das escolas públicas e privadas instaladas no município de São Paulo, de produtos alimentícios que contenham e/ou utilizem óleo ou gordura trans em seu processo de elaboração.

Art. 2º Os estabelecimentos e as cantinas já existentes terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência;

II – fechamento do estabelecimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM